



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação nº 1240-45.2014.6.21.0000

**Assunto: Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral –
Imprensa Escrita – Jornal/Revista/Tablóide – Pedido de Concessão Liminar**

**Representante: Partido dos Trabalhadores – PT e Coligação Unidade Popular
pelo Rio Grande (PT/PTC/PC do B/PROS/PPL/PTB/PR)**

Relator: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona

PARECER

PROPAGANDA POLÍTICA. CRÍTICAS À ATUAÇÃO
PARTIDÁRIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPEITO AOS
LIMITES LEGAIS.

A liberdade de expressão dada à imprensa, em que pese não seja um direito absoluto, autoriza-lhe tecer críticas, ainda que desabonadoras, à atuação de partido que compõe o Governo Federal.

Parecer pelo indeferimento da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em face do Jornal “A FOLHA REGIONAL”.

Alega o representante que em 10/07/2014 sobrevieram duas matérias inseridas no período de campanha eleitoral, ambas de ataques frontais ao Partido dos Trabalhadores, agremiação político-partidária, com candidatos no escrutínio que se avizinha e na circunscrição do pleito eleitoral. Diz que o representado lançou duas colunas, datadas de 10/07/2014, em ataque ao Partido dos Trabalhadores, com os títulos “Exclusivo! Advocacia Geral da União (AGU) entrou em ação e sites do mega-programa comunista do PT (Decreto 8.243) são congelados” e “Como é feito pelo PT – desvios e apropriação”. Argumenta que as veiculações agridem o representante e lhes traz prejuízo, vez que os candidatos da agremiação se encontram na disputa eleitoral de 2014, para cargos majoritários e proporcionais. Afirma que é vedada a propaganda eleitoral negativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

O pedido liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar que o representado se abstenha de veicular novamente conteúdo igual ao contido na matéria “Exclusivo! Advocacia Geral da União (AGU(entrou em ação e sites do mega-programa comunista do PT (Decreto 8.243) são congelados”, publicada no jornal “A Folha Regional”, edição do dia 10 de julho de 2014.

Devidamente notificado (fls. 26 e 28), o representado não apresentou defesa.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Federal para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Jornal periódico “A Folha Regional”, de circulação na cidade de Jaguarão/RS, no dia 10 de julho de 2014, traz duas matérias tecendo sérias críticas ao Governo Federal.

No entanto, seguindo a orientação constitucional, a liberdade de opinião é vetor que apenas excepcionalmente pode ser restringido. Em um regime democrático, é absolutamente normal que os governantes se sujeitem a críticas, sejam elas justas ou injustas. Não é constitucionalmente admissível, a pretexto de se impedir a propaganda eleitoral negativa, coarctar o direito do cidadão de se expressar. No caso, os textos questionados vêm assinados em nítida página de coluna de opinião, distinguindo-se claramente de uma notícia jornalística. Essas opiniões serão sopesadas como tal pelos eleitores. Além disso, ao tempo em que atacam a política desenvolvida pelo PT, não fazem proselitismo de qualquer outro candidato ou partido.

Dentro desse contexto, e considerando que a Justiça Eleitoral deve atuar com especial cautela quando é chamada a relativizar princípios constitucionais, não vê o Ministério Público Eleitoral, no caso, qualquer risco à garantia de uma eleição justa que justifique essa intervenção.

A respeito:

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. GOVERNO. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. **A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos.**

2. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições” (REPRESENTAÇÃO nº 994, Acórdão de 09/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 4/9/2007, Página 81) - negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento da representação.

Porto Alegre, 26 de julho de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto